



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11555.001419/2010-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.313 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FRIGORÍFICO NOVO ESTADO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/04/2005

PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO. INTIMAÇÃO POSTAL. VALIDADE. QUALIFICAÇÃO DO RECEBEDOR. ENUNCIADO DE SÚMULA CARF N. 09.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. No caso concreto, o recebedor foi o próprio procurador, constituído pelo Recorrente mediante instrumento procuratório público registrado em cartório, com amplos e ilimitados poderes.

PRELIMINAR DE NULIDADE DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. EMISSÃO. CIÊNCIA. IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal é uma autorização ao Auditor-Fiscal para fiscalizar a empresa e verificar o cumprimento das obrigações previdenciárias previstas na Lei n. 8.212/91.

Expedido de acordo com a legislação vigente à época dos fatos, bem assim com a devida ciência do seu teor ao fiscalizado, não há que se falar em nulidade ou irregularidade, principalmente quando a ação fiscal transcorre dentro dos estritos limites legais.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. CARACTERIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NÃO CUMPRIMENTO.

Constitui infração ao disposto no art. 33, § 2º., da Lei n. 8.212/1991 não exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, quando solicitados pela Fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de e-fls. 232/246 em face da Decisão-Notificação (DN) n. 26.401.4/0041/2006 - Seção do Contencioso Administrativo - Delegacia da Receita Previdenciária - Porto Velho/RO (e-fls. 220/225), que julgou procedente o lançamento consignado no Auto de Infração (AI) - DEBCAD n. 35.601.345-6 - consolidado no valor total de multa de R\$ 11.017,46 - Código de Fundamentação Legal (CFL) 38 - na data de 23/06/2005 - Período de Autuação: 01/1995 a 04/2005 (e-fls. 155/161) - com fulcro em infração ao art. 33, § 2º., da Lei n. 8.212/1991, lavrado em desfavor do contribuinte em epígrafe, por deixar de apresentar documentos relativos ao Período de Apuração 01/1995 a 04/2005, conforme discriminado no Relatório Fiscal de e-fls. 175/180.

A Recorrente foi regularmente cientificada do AI - DEBCAD n. 35.601.345-6 e, irresignada, apresentou a impugnação de e-fls. 195/207, aduzindo, em síntese:

- i) Preliminar de nulidade de citação;*
- ii) Inexistência de grupo econômico;*
- iii) Inexistência de solidariedade;*
- iv) Irregularidades no decorrer da ação fiscal;*
- v) Correção das falhas apontadas no Relatório Fiscal e lançamento das respectivas contribuições pela Fiscalização;*
- vi) Inobservância das regras que disciplinam o Mandado de Procedimento Fiscal.*

Ao fim, requer que seja relevada a multa consubstanciada no AI - DEBCAD n. 35.601.345-6, considerando a primariedade da empresa, a inexistência de circunstâncias agravantes e a correção da falta.

O crédito tributário de natureza previdenciária no AI - DEBCAD n. 35.601.345-6 (e-fls. 155/161) foi mantido no julgamento de primeiro grau, consoante a Decisão-Notificação (DN) n. 26.401.4/0041/2006 (e-fls. 220/225), que sumarizou seu entendimento conforme emenda abaixo reproduzida:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO.

Constitui infração ao disposto no art.33, §22, da Lei 8.212, de 24.07.1991, deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE

A Recorrente foi cientificada do teor da Decisão-Notificação (DN) n. 26.401.4/0041/2006, e, inconformada, apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Recursos Fiscais da Previdência Social (e-fls. 232/246), esgrimindo, em linhas gerais, os mesmos argumentos da impugnação de e-fls. 195/207.

Todavia, o Recurso Voluntário de e-fls. 232/246, a despeito de sua tempestividade, foi considerado deserto (insuficiência/ausência de depósito recursal) e, por consequência, negado o seu seguimento, com fundamento no art. 126, § 1º., da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 10.684/2003, nos termos exatos da decisão exarada pela Seção do Contencioso Administrativo - Delegacia da Receita Previdenciária - Porto Velho/RO (e-fls. 259/260).

Entretanto, com o advento da Súmula Vinculante STF n. 21 - 29/10/2009 - DJe n. 223 - 27/11/2009 - restou caracterizada a inconstitucionalidade da exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para a admissibilidade de recurso administrativo. Nesse contexto, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Rondônia procedeu à revisão da legalidade dos atos praticados pela autoridade administrativa (Seção do Contencioso Administrativo - Delegacia da Receita Previdenciária - Porto Velho/RO), concluindo pelo cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e devolução deste processo ao âmbito administrativo para o julgamento do Recurso Voluntário de e-fls. 232/246, conforme despacho de acompanhamento especial de e-fls. 294/295.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

Consoante já relatado, o Recurso Voluntário de e-fls. 232/246, a despeito de sua tempestividade, foi considerado deserto (insuficiência/ausência de depósito recursal) e, por consequência, negado o seu seguimento, com fundamento no art. 126, § 1º., da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 10.684/2003, nos termos exatos da decisão exarada pela Seção do Contencioso Administrativo - Delegacia da Receita Previdenciária - Porto Velho/RO (e-fls. 259/260).

Entretanto, com o advento da Súmula Vinculante STF n. 21 - 29/10/2009 - DJe n. 223 - 27/11/2009 - restou caracterizada a inconstitucionalidade da exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para a admissibilidade de recurso administrativo. Nesse contexto, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Rondônia procedeu ao controle de legalidade da decisão que negou seguimento ao recurso administrativo com fundamento no art. 126, § 1º., da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 10.684/2003, exarada pela autoridade administrativa (Seção do Contencioso Administrativo - Delegacia da Receita Previdenciária - Porto Velho/RO) - e-fls. 259/260, concluindo pelo cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e devolução deste processo ao âmbito administrativo para o julgamento do Recurso Voluntário de e-fls. 232/246, conforme despacho de acompanhamento especial de e-fls. 294/295.

Uma vez declarada a nulidade do ato que indeferiu o seguimento do recurso, deve ser proferida nova decisão administrativa sobre o juízo de admissibilidade recursal, e, não havendo outra causa autônoma impeditiva do seguimento do recurso, este deve ser processado normalmente.

Isto posto, CONHEÇO do Recurso Voluntário (e-fls. 232/246), vez que atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores.

Da Preliminar de Nulidade de Citação

De plano, cabe ressaltar que a ciência por via postal é modalidade de intimação prevista no art. 23, II do Decreto n. 70.235/1972 - que dispõe sobre o processo administrativo fiscal -, bem assim na IN SRP/MPS n. 03/2005 e Portaria MPS n. 520/2004 - vigentes à época dos fatos.

Outrossim, inexistente ordem de preferência entre a intimação pessoal e a intimação postal para efeito do processo administrativo fiscal estabelecido no Decreto n. 70.235/1972.

A teor do art. 23, § 1º., do Decreto n. 70.235/1972, apenas para a intimação ficta, por via editalícia, é que se exige ordem de preferência, uma vez que deve resultar infrutífero a intimação pessoal ou postal (sem ordem de preferência entre estas).

Da análise dos autos, constata-se que a ciência do AI - DEBCAD n. 35.601.345-6 (e-fls. 155/161) e de diversos outros documentos afetos ao lançamento em lide - foi direcionada à bastante procuradora LUCIMAR NASCIMENTO DIAS - RG 303.598 - SSP/RO - CPF 621.104.382-15, nomeada e constituída pela Recorrente mediante o instrumento procuratório público registrado no Tabelionato Figueiredo - Ofício Único de Notas - Vilhena/RO - na data de 14/02/2005 - Traslado: Primeiro - Livro: 228 - Folhas: 031 - com validade até 31/12/2005 (e-fl. 174).

No instrumento de procuração pública de e-fl. 174, a Recorrente outorga amplos e ilimitados poderes à bastante procuradora LUCIMAR NASCIMENTO DIAS, a seguir transcritos:

Vilhena. A quem outorga amplos e ilimitados poderes para receber citações, intimações, inclusive contratar advogado para o Fórum em geral e com a Cláusula AD-JUDÍCIA ET EXTRA, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direitos as ações competentes e defendê-los nas contrárias, até decisão final por exceções previstas em lei, assinar petições, receber citações, acordar, transigir, desistir, firmar compromissos, reconvir, assinar, recorrer, nomear preposto, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato. **O presente mandato terá validade até 31/12/2005.** Assim o disse(ram), do que dou fé, e me pediu(ram) este

Não à toa, a bastante procuradora LUCIMAR NASCIMENTO DIAS assinou, recebeu e forneceu diversos documentos vinculados à fiscalização que resultou no lançamento do AI - DEBCAD n. 35.601.345-6 (e-fls. 155/161) em desfavor do Recorrente, tais como: Mandados de Procedimento Fiscal - Fiscalização e Complementar, Termos de Intimação para Apresentação de Documentos, Relatório de Grupo Econômico, Termo de Cientificação de Constituição de Crédito em Grupo Econômico, Agendamento de Devolução Parcial de Documentos Apreendidos e TEAF (e-fls. 162/173).

Destarte, é reprovável e afronta o princípio da boa-fé objetiva que, em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente pretenda infirmar os poderes outorgados à procuradora LUCIMAR NASCIMENTO DIAS, que o representou em todo o curso da ação fiscal que culminou com o lançamento do crédito tributário consubstanciado no AI - DEBCAD n. 35.601.345-6 (e-fls. 155/161), buscando desqualificar o domicílio fiscal por ela eleito (diverso daquele onde se situa a sede do Recorrente) para comunicar-se com a Fiscalização da RFB, bem assim negando que a retrocitada procuradora represente os seus interesses.

Com relação à validade da intimação por via postal, inclusive no que tange à qualificação do recebedor, objeto de questionamento pela Recorrente, é relevante resgatar o Enunciado de Súmula CARF n. 09, *verbis*:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

É oportuno salientar que, ainda que falta ou irregularidade houvesse na intimação (ciência do AI - DEBCAD n. 35.601.345-6 - e-fls. 155/161), o comparecimento da Recorrente aos autos, consubstanciado na apresentação da impugnação de e-fls. 195/207, é bastante para sanear eventual vício existente na intimação.

Por fim, convém destacar que a Recorrente encontra-se com situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) baixada desde 09/02/2015, por motivo de omissão contumaz, conforme consulta realizada no sítio da RFB (receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp).

Isto posto, rejeito a preliminar.

Da Preliminar de Nulidade de Mandado de Procedimento Fiscal

No que tange ao questionamento em face do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) e de supostas irregularidades verificadas no decorrer da ação fiscal, não há reparo a fazer na decisão recorrida, vez que o MPF - Fiscalização - n. 09233178 - expedido em

13/04/2005 - com validade até 11/08/2005 - para verificação do cumprimento das obrigações principais decorrentes de Folha de Pagamento e Contribuição Rural (e-fl. 162) - e o MPF - Complementar 01 - n. 09233178 - expedido em 16/06/2005 - com validade até 14/10/2005 - para verificação de todos os fatos geradores (e-fl. 163), encontram abrigo no art. 196 do CTN; no art. 1º. da Lei n. 11.098/2005; na Instrução Normativa INSS/DC n. 100/2003; e no Decreto n. 3.969/2001, todos vigentes à época dos fatos, observando-se ainda que a execução da ação fiscal decorreu-se dentro dos estritos limites legais.

Isto posto, rejeito a preliminar.

Do Mérito

Considerando-se que no lançamento em apreço não restou caracterizado grupo econômico, vez que nada consta a respeito no Relatório Fiscal (e-fls. 175/180), verifica-se que não procede a insurgência da Recorrente contra a caracterização de grupo econômico e a consequente solidariedade entre as empresas do grupo, estando, portanto, fora do escopo da presente análise.

Na peça recursal de e-fls. 232/246, a Recorrente, em sua defesa, informa que reparou as omissões ocorridas e as contribuições previdenciárias a elas referenciadas foram apuradas e lançadas através de Notificações Fiscais emitidas pelos srs. Auditores Fiscais, razão pela qual solicita a relevação da penalidade aplicada, ademais, por ser primária, não ter incorrido em situações agravantes e ter reparado a omissão, nos termos informados.

Todavia, inexistente previsão legal a acolher os argumentos do Recorrente, havendo, ao contrário, determinação expressa na legislação vigente à época dos fatos para a lavratura do auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, consubstanciada, no caso concreto, na exibição de todos os documentos e livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, consoante o disposto no art. 33, § 2º., da Lei n. 8.212/1991.

Destarte, resta caracterizada a materialização da hipótese de incidência tributária, configurada na situação de não apresentação, pela Recorrente, dos documentos solicitados pela Fiscalização, decorrendo, portanto, a lavratura do AI - DEBCAD n. 35.601.345-6 (e-fls. 155/161), com a respectiva multa, nos termos do art. 283, II, alínea "j", do Decreto n. 3.048/99.

Nessa perspectiva, não merece reparo a decisão recorrida.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do Recurso Voluntário (e-fls. 232/246), REJEITAR AS PRELIMINARES, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima